

ASSEgurADA, NOS TERMOS DA LEI, A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES CIVIS E MILITARES DE INTERNAÇÃO COLETIVA.

Importante: *Os religiosos deverão acatar as normas internas de cada instituição hospitalar, a fim de não por em risco as condições dos pacientes ou a segurança do ambiente hospitalar. Isto se refere a horários, condutas e prescrições prévias.*

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante o direito à assistência religiosa aos cidadãos que estiverem em locais de internação coletiva, conforme o artigo 5º, inciso VII: “*é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva*”. **Inclusive há uma lei federal de 14 de julho de 2000**, que dispõe sobre esse inciso constitucional. **Segundo a Lei nº 9.982/2000**, artigo 1º, a assistência religiosa prevista na Constituição Federal compreende o seguinte: “*Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos civis e militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com familiares em caso de doentes que não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais*”. A mesma Lei, no seu artigo 2º, afirma: “*Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no artigo 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não por em risco as condições dos pacientes ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional*”. Observe-se que não é o Estado brasileiro o responsável pela prestação de serviço religioso, mas é a Igreja e os representantes habilitados. Aqui não se trata de capelães militares, que ministram assistência religiosa junto às Forças Armadas. O direito de receber assistência religiosa, portanto, está destinado às pessoas que se encontram confinadas em alguma entidade civil ou militar de internação coletiva, tais como instituições asilares, presídios, abrigos e internatos de crianças e adolescentes e entidades militares onde haja pessoal internado sem acesso à liberdade. Todas as pessoas que se encontrem asiladas por quaisquer motivos em algum lugar fechado poderão receber, se assim o desejarem, a visita de representantes habilitados da Igreja.

O Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade do Vaticano em 13 de novembro de 2008 e ratificado pelo Congresso Nacional em 2009, no seu artigo 8º, dispõe o seguinte:

“A Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. A República Federativa do Brasil garante à Igreja Católica o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão”.

A Igreja Católica tem o dever e o direito de prestar assistência espiritual aos internados em estabelecimentos de saúde e o Estado brasileiro reconhece e garante esse direito e, conseqüentemente, o

direito do paciente em receber assistência religiosa. No Código de Direito Canônico, encontram-se os seguintes cânones referentes:

Cânon 843 – § 2. Os pastores de almas e os outros fiéis, cada um conforme o seu próprio múnus eclesiástico, têm o dever de cuidar que todos os que pedem os sacramentos estejam preparados para recebê-los, mediante devida evangelização e instrução catequética, segundo as normas dadas pela autoridade competente.

Cânon 1001 – Cuidem os pastores de almas e os parentes dos enfermos que estes sejam confortados em tempo oportuno com o sacramento proposto.

Veja-se que a assistência pastoral compreende verdadeira evangelização, instrução catequética e celebração dos sacramentos, de acordo com o cânon 843 § 2.

Sobre os direitos do paciente, pode-se ler:

Cânon 213 – Os fiéis têm o direito de receber dos Pastores sagrados, dentre os bens espirituais da Igreja, principalmente os auxílios da Palavra de Deus e dos sacramentos.

Cânon 843 § 1. Os ministros sagrados não podem negar os sacramentos àqueles que os pedirem oportunamente, que estiverem devidamente dispostos e que pelo direito não forem proibidos de os receber.

O cânon 213 apresenta um dos principais direitos dos fiéis: o direito à Palavra de Deus e aos sacramentos da Igreja. Repete quase textualmente o começo do texto da Constituição dogmática *Lumen Gentium*, nº 37. Com uma diferença, no entanto. O documento conciliar refere-se aos fiéis leigos. O Código, apoiado no Concílio, aplica esse direito a todos os fiéis sem distinção, sem esquecer a correlação de direitos e deveres. Ao direito dos fiéis, corresponde o dever dos pastores em anunciar a Palavra e celebrar os sacramentos.

O cânon 843 §1 estabelece os critérios para a celebração válida dos sacramentos da Igreja: a oportunidade, a devida disposição e a ausência de impedimentos.